



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

008

LEI Nº 5.119/98

Dá nova redação ao artigo 241, revoga parágrafos do artigo 246 da Lei nº 5.005/97 e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 241 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 5.005 de 17 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 241 - Preenchidas as exigências administrativas e legais, sujeita-se à prévia autorização e subseqüente fiscalização pelo Poder Público Municipal a execução dos serviços públicos de exploração de necrópoles.

Parágrafo 1º - A autorização não terá caráter de exclusividade para fins de beneficiar qualquer prestador do serviço público.

Parágrafo 2º - A prestação dos serviços concedidos será orientada pelos princípios da permanência, generalidade, eficiência, cortesia e modicidade.

Parágrafo 3º - A remuneração dos serviços, bem como o retorno e a remuneração do capital investido pelo prestador, serão assegurados mediante a cobrança de preços correspondentes:

- I - a concessão de terrenos para sepultamento, em caráter perpétuo ou transitório;
- II - fabricação e venda de jazigos;
- III - aos serviços de inumação temporária ou perpétua;
- IV - aos serviços de exumação;
- V - à locação das instalações de velórios;
- VI - a anuidades destinadas à conservação da necrópole e ao aperfeiçoamento dos serviços.



Parágrafo 4º - O disposto nesta lei não impede a execução direta dos serviços nela previstos, quando considerado conveniente pelo Poder Executivo.

Parágrafo 5º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - necrópole vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima no nível do solo, e, também, o columbário;
- II - necrópole horizontal: o local onde os cadáveres são sepultados em covas agrupadas apenas no plano horizontal, bipartindo-se em necrópole parque ou campal e necrópole tradicional.

Parágrafo 6º - São exigências comuns a todos os tipos de necrópole possuir:

- I - uma capela ecumênica;
- II - velórios, observada a proporção de uma unidade para cada 3.000 jazigos;
- III - instalações adequadas para administração e recepção;
- IV - dois sanitários em cada velório, um para uso feminino e outro para uso masculino;
- V - instalações sanitárias externas aos velórios, com adequadas divisões para o uso feminino e masculino;
- VI - estacionamento para, no mínimo, 200 veículos;
- VII - sala de exumação;
- VIII - vestiário para funcionários;
- IX - depósito de materiais e ferramentas;
- X - instalação para acendimento de velas;
- XI - ossário;
- XII - gerador de energia elétrica capaz de suprir a necessidade de toda necrópole, em caso de emergência;
- XIII - área de reserva contígua, destinada a sua eventual ampliação.;

Parágrafo 7º - A efetiva instalação das necrópoles deverá obedecer também as normas ambientais, existentes bem como as de higiene, saúde pública e de polícia mortuária.

Parágrafo 8º - Em cada necrópole, será reservado, gratuitamente e sem qualquer ônus, o percentual de 5% (cinco por cento) dos jazigos para utilização pelo Município, de acordo com suas necessidades."



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

010

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º, do artigo 246, da Lei nº 5005, de 17 de dezembro de 1997, passando os seus parágrafos 5º e 6º a serem numerados como sendo parágrafos 2º e 3º, respectivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 02 de julho de
1998

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 04 / 07 / 98

Journal: "O Imparcial"

1.ª Edição
SECAD/DSQ